

OF GP Nº 5452/2024

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 88/2024 com a respectiva proposta de lei que "**Mensagem nº 88/2024 com a respectiva Proposta de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019 e da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores."**, para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 88/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei, em caráter de urgência, que **“Altera dispositivos da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019 e da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de em razão da evolução das demandas da Procuradoria Geral do Município desde a promulgação das Leis precitadas, a exemplo da necessidade da criação de órgão de fiscalização interna, ora denominado Comitê Gestor.

Tal comitê é essencial para a eficiência e transparência na gestão do FUNESP, garantindo a correta distribuição e aplicação dos seus recursos, uma vez que estabelecerá e manterá diretrizes operacionais, prioridades e metas, por meio do Plano Anual de Aplicação, que os otimizará.

Também se tornou premente a readequação das previsões referentes ao Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, com o escopo de garantir de forma eficaz o aperfeiçoamento intelectual dos seus membros por meio de cursos, treinamentos e aquisição de material atualização na área de atuação, por meio dos recursos do FUNESP.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DA LEI Nº 2.654, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica a redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei 5.661, de 05 de julho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – mensalmente, aos Procuradores em atividade da Procuradoria Geral do Município, no percentual de 20 % (vinte por cento); (NR)

II - mensalmente, para o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município - CEFAC, no percentual de 80 % (oitenta por cento); (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei 5.661, de 05 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município, destinado a gerir os recursos financeiros previstos nesta Lei. “ (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, transforma o Parágrafo único em §1º e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º (...)

§ 1º Os recursos do FUNESP serão administrados por um Comitê Gestor, sendo presidido pelo Procurador-Geral do Município e composto pelos seguintes membros:

I – o Procurador-Geral;

II – o Procurador-Geral Adjunto;

III.– o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;

IV – o Presidente da entidade associativa de classe dos Procuradores do Município;

V – 3 (três) Procuradores do Município eleitos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.” (AC)

§ 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais e o plano de metas do FUNESP, escalonados segundo prioridades e possibilidades financeiras;

II – elaborar e deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação do FUNESP, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas, avaliando sua execução;

III - apreciar contratos, termos, acordos e demais questões submetidas à sua consideração;

IV – determinar ou aprovar medidas, com vistas à dinamização ou à retificação de aspectos operacionais do FUNESP;

V – elaborar e modificar o Regimento Interno do FUNESP;

VI– editar resoluções para a fiel execução desta lei;

VII – promover a execução de todas as atividades e providências administrativas, financeiras e contábeis, necessárias ao funcionamento do FUNESP, requisitando, quando necessários o auxílio de servidores técnicos.(AC)

§ 3º Compete ao Procurador-Geral do Município:

-convocar as reuniões do Comitê Gestor;

II – autorizar expressamente todas as despesas do FUNESP, podendo delegar esta função ao Procurador Geral Adjunto;

III – autorizar as aplicações financeiras dos recursos do FUNESP, podendo delegar esta função ao Procurador Geral Adjunto.” (AC)

§ 4º Se houver necessidade, para atingir os fins dispostos nos incisos III e XI do art. 25 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010 e suas alterações posteriores, poderá ser utilizado, em havendo disponibilidade, o recurso previsto



no inciso I do art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988.” (AC).

Art. 4º Altera a redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491/2019, 6.674/2021, 6.816/2022, 6.993/2023, 7.068/2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, conjuntamente com o adimplemento integral da verba de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.” (NR)

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2024

Prefeito Municipal

